


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 06 novembro de 1991ACORDÃO Nº .103-11.760

Recurso nº: - 97.956 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: - SACOL - SERVIÇO E ASSISTÊNCIA CORINTO LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURVELO - (MG).

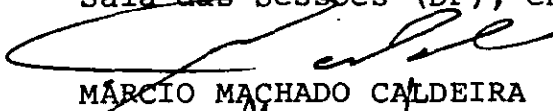
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA -
Os documentos que comprovam a ino~~cor~~rência de despesas operacionais deverão se revestir dos requisitos legais, não se caracterizando como comprobatórios aqueles que forem produzidos pela própria empresa que os apropriou.

Recurso a que se nega provimento.

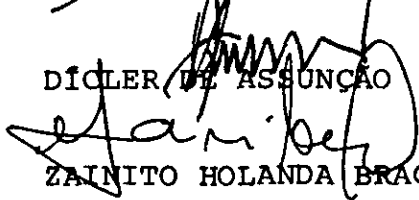
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACOL - SERVIÇO E ASSISTÊNCIA CORINTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pasasm a integrar o presente julgado.

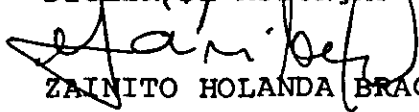
Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **17 SET 1992**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa

V.V

de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco
e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Antonio Pas
sos Costa de Oliveira.

RECURSO: 97.956
ACÓRDÃO: 103-11.760
RECORRENTE: SACOL - SERVIÇO E ASSISTÊNCIA CORINTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 372/374) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG (363/368) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 357/358), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 154/355) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/06) em virtude de glosa de despesas operacionais e imobilizações escrituradas como despesas, isso nos exercícios de 1986 e 1987, ano-base de 1985 e 1986, respectivamente.

Às fls. 154 consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória.

Preliminarmente, alega a contribuinte, a nulidade do auto de infração, lavrado sem observância da legislação pertinente.

No mérito, esclareu que as despesas glosadas estariam devidamente comprovadas e justificadas como necessárias à atividade da empresa, incluindo-se aí, as despesas com viagens.

Informou ter anexado documentação complementar às alegações, inclusive, quanto às imobilizações.

Solicitou a realização de diligência, e, se necessário, perícia.

A informação fiscal (fls. 357/358), esclareceu que não foram glosadas despesas com viagens e que para comprovação seriam necessários os documentos originais.



Propôs a manutenção integral da exigência.

Nessa mesma linha, veio a decisão de primeira instância (fls. 363/368), consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - P.JURÍDICA.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

-Despesas não dedutíveis - Deverão ser adicionadas ao lucro líquido do exercício, custos, despesas, encargos e quaisquer outro valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

-Propaganda e promoções - somente serão dedutíveis se pagas a empresas cadastradas no CGC.

-Donativos e Contribuições - Dedutível do lucro operacional se as entidades beneficiadas fizeram parte do elenco de instituições mencionadas no art. 242 do RIR/80.

-Notas brancas, notas fiscais simplificadas, cupons de máquinas registradoras, não são documentos hábeis para comprovar despesas dedutíveis.

-Deverá ser imobilizado o custo dos bens que aumentam sua vida útil em mais de um ano."

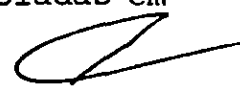


Em seu recurso (fls. 372/374), juntou prova do recolhimento efetuado, optando por questionar apenas parte do auto de infração, mais precisamente, as despesas com viagens.

Arguiu a improcedência da glosa, considerando que as despesas estariam comprovadas e apoiadas em documentos idôneos.

Reiterou seu pedido de perícia.

Este, o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

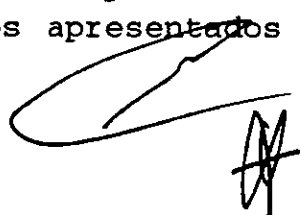
O recurso é tempestivo (fls. 372/374), devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, a título de esclarecimento, deve-se analisar a possibilidade de eventual cerceamento de direito de defesa da contribuinte por não apreciação, em primeira instância, de pedido de perícia formulado na impugnação.

Embora a preliminar de nulidade não tenha sido levantada na fase recursal, é necessário que se afaste tal possibilidade, uma vez que, para tanto exige-se a clareza do pedido. Mencionou a contribuinte, em sua impugnação, seu protesto por todos os meios de provas, inclusive pericial "se necessário for". Não ficou demonstrado, pela utilização do termo condicional, a intenção da contribuinte, o seu desejo real, ou seja, a realização de perícia, ficando assim vago e impreciso seu possível pedido.

Restou ser debatida na fase recursal apenas parte do auto de infração, tendo em vista comprovante de recolhimento apresentado pela contribuinte às fls. 378, demonstrando, assim, concordância com parte da decisão proferida em primeira instância.

Discute-se aqui, glosa de valores computados como despesas operacionais. Referem-se tais despesas à viagens realizadas para visitas aos seus escritórios regionais. Esclareça-se, conforme já foi feito pelo Sr. Agente Fiscal às fls. 357, que a glosa não se refere às despesas com viagens propriamente ditas, mas aos documentos apresentados para sua comprovação.



Não se questiona aqui os requisitos de dedutibilidade das despesas, ou seja: necessidade, habitualidade e normalidade. Questiona-se sim, a habilidade dos documentos apresentados para comprovar tais despesas.

A fragilidade das provas apresentadas ensejam o cancelamento. Não podem ser registradas na contabilidade valores que não sejam originários de documentos idôneos, isto é, sem lastro como meio de prova.

Os documentos deverão, necessariamente, estarem revestidos dos requisitos legais, não se caracterizando como comprobatórios aqueles que forem produzidos pela própria empresa que os aproveitou.

Refere-se, portanto, a glosa aos documentos produzidos pela própria empresa.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

" COMPROVAÇÕES DE DESPESAS - Mantém-se a tributação quando a apropriação das quantias não estiver apoiada em documentação hábil.

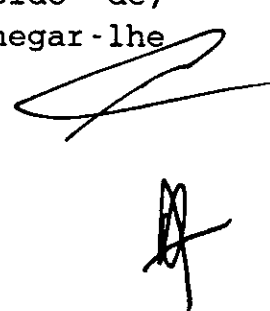
(Ac. 1ª CC 103-06.608/84)

Da mesma forma:

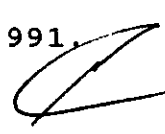
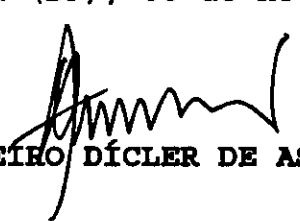
"GASTOS COM VIAGENS - Indedutível a despesa não comprovada com documentação hábil e idônea.

(Ac. 1ª CC 103-7.090/85)

Ante ao exposto voto no sentido de, conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF), 06 de novembro de 1.991.



CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR